



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0002.14.000495-9/001 **Númeraço** 0004959-
Relator: Des.(a) Valéria da Silva Rodrigues (JD Convocada)
Relator do Acordão: Des.(a) Valéria da Silva Rodrigues (JD Convocada)
Data do Julgamento: 03/09/2014
Data da Publicação: 09/09/2014

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VEÍCULO APREENDIDO EM PROCESSO DE TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL NA VENDA DE DROGAS. RESTITUIÇÃO NEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Correta a decisão que indefere o pedido de restituição de veículo se há indícios da utilização do bem na prática de crime de tráfico de drogas.

- A controvérsia acerca da comprovação da utilização criminosa do veículo apreendido é questão que deve ser apreciada na ação principal, após a devida instrução.

- Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0002.14.000495-9/001 - COMARCA DE ABAETÉ - APELANTE(S): TIAGO DAUANY SOUSA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. VALÉRIA DA SILVA RODRIGUES (JD CONVOCADO)

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. VALÉRIA DA SILVA RODRIGUES (JD CONVOCADO) (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por TIAGO DAUANY SOUSA em face da r. decisão de fl. 35, que indeferiu seu pedido de restituição do veículo apreendido com Carlos Antônio Gomes, sob o argumento de que o mesmo não possui qualquer vínculo com o delito em apuração nos autos de nº 0002.14.000432-2.

Nas razões de recurso (fls. 36/45) o apelante sustenta que adquiriu o veículo licitamente, de modo que se mostra totalmente incabível a retenção do mesmo por "interessar a prova do processo", posto que nada tem a ver o autor, proprietário do veículo, com o referido processo. Alega que a decisão recorrida está impedindo o apelante de usufruir livremente de seus bens por atitude arbitrária da autoridade policial, com a conivência da respeitável magistrada; que o recorrente é terceiro de boa fé, e havia emprestado o veículo a um conhecido, devidamente habilitado, para que este fosse até a sua residência; que não tinha conhecimento que com os acusados no processo principal foi encontrado substâncias entorpecentes. Assevera que a decisão judicial que indeferiu seu pedido não fora devidamente fundamentada. Aduz ser possível a restituição do bem apreendido, vez que não existe vínculo entre este e o processo em apuração, sendo certo que também não há interesse do mesmo para o processo, bem como existir comprovação de que o apelante é o real proprietário do bem; que o apelante não é investigado no processo principal e não consta registros de antecedentes criminais em seu desfavor. Sustenta que o veículo se encontra apreendido desde 15/02/2014 no pátio do DETRAN local, a céu aberto, sofrendo intempéries do tempo e ainda sob a imposição absurda de que se a MM. Juíza o liberasse, teria o proprietário que arcar com taxas e diárias do pátio onde o veículo se encontra. Aduz que a liberação do veículo deve ser livre de ônus, vez



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que não houve cometimento de infração de trânsito e o veículo não tem nada a ver com o delito em apuração, estando o mesmo à disposição do juízo. Por fim, pede o provimento do presente recurso para que lhe seja deferida a restituição do veículo automotor Volkswagen/GOL 1.0, 2006, cor: prata; placa HFG-0494, livre de quaisquer ônus e taxas de remoção e estadia, por ser o apelante o legítimo proprietário e terceiro de boa-fé.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 50/53, pugnando-se pela manutenção do decisum.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, pronunciou-se no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 58/62).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso ora apresentado admite o recurso de apelação, uma vez que se trata de decisão definitiva, ou com força de definitiva, proferida por juiz singular nas hipóteses não previstas no capítulo referente ao recurso em sentido estrito, nos moldes do estatuído no art. 593, II, do CPP.

Dessa forma, deve ser processada a apelação interposta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mérito não merece acolhida a pretensão do recorrente de ver seu bem restituído.

Busca o apelante a restituição de seu veículo que fora apreendido por suposto envolvimento na prática do delito de tráfico de drogas.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência acostado aos autos (f. 21/26), efetivamente há indícios de que o veículo estava sendo usado na traficância, pois a Polícia Militar recebeu denúncia anônima via 190 comunicando que o indivíduo conhecido por "Taquara" estava se deslocando para a estrada que dá acesso a cidade de Cedro do Abaeté para buscar drogas, sendo que ao realizarem a abordagem do veículo, constataram que o mesmo era conduzido pelo suspeito Carlos Antônio Gomes, vulgo "Taquara", sendo que em busca realizada no automóvel foram localizadas no interior de uma bolsa uma porção considerável de crack. No momento do flagrante Carlos Antônio teria relatado que o veículo era de propriedade do indivíduo conhecido como Wagner de Oliveira, também conhecido no meio policial como envolvido em crimes de tráfico.

Transcrevo a seguir trecho do histórico da ocorrência: "(...) Carlos Antônio nos relatou que o veículo utilizado por ele, HFG 0494, é de propriedade de Wagner de Oliveira Lopes, vulgo Waguinho, indivíduo também conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas em Abaeté e que o proprietário havia emprestado o veículo para Carlos Antônio na data de hoje. O carro de Wagner de Oliveira já foi alvo de diversas denúncias de transporte de drogas para serem comercializadas em Abaeté e diversas vezes já foi abordado sendo conduzido por indivíduos envolvidos com o tráfico de entorpecentes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...) (f. 24).

Embora o apelante tenha comprovado a propriedade do veículo, observa-se que na manifestação do Ministério Público (f. 34) que antecedeu ao indeferimento da restituição, consta claramente que o veículo reclamado ainda interessa ao processo principal, devido a natureza do crime, bem como a existência de fortes indícios de que o automóvel estava sendo utilizado para o tráfico de drogas.

Por outro lado, o argumento de que o apelante não possui qualquer vínculo com o delito em apuração é matéria que deverá ser enfrentada na instrução criminal do processo principal.

Portanto, a apreensão do veículo está amparada pelo artigo 62 da Lei nº 11.343/06, que também determina a sua custódia pela autoridade de polícia judiciária. Ao proferir sentença de mérito, o magistrado decidirá sobre o perdimento ou não do bem apreendido em favor da União, conforme o disposto no art. 63 da Lei de Tóxicos.

Destarte, por ora, a restituição pretendida encontra óbice no art. 118 do CPP que assim determina: "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

Contudo, não se aplica ao caso a regra do art. 120 do CPP, que prevê "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exista dúvida quanto ao direito do reclamante". No caso dos autos, como já mencionado, há dúvidas sobre o direito do reclamante, de forma que deve ser mantida a apreensão do bem até a prolação da sentença, que irá analisar as provas produzidas à luz do contraditório e decidir acerca de sua destinação.

Desse modo, a controvérsia acerca da comprovação da utilização criminosa do veículo apreendido é questão que será apreciada na ação principal, após a devida instrução.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Sem custas.

DES. EDUARDO BRUM (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."